



## **LEI Nº 4.614 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

***Institui a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas no âmbito do Município de Santos Dumont, e dá outras providências.***

O povo do município de Santos Dumont, por seus representantes, os vereadores, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas no âmbito do Município de Santos Dumont.

**Art. 2º** As Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais são um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias cuja finalidade é a promoção da cultura da paz e do diálogo, do desenvolvimento contínuo de capacidades relacionais, do senso de vida comunitário, da convivência escolar harmônica, da conscientização sobre a importância da cooperação e do acolhimento humanizado, bem como a prevenção de conflitos e violências diversos na comunidade escolar.

**§ 1º** A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** As Práticas Restaurativas a serem utilizadas podem variar de acordo com a necessidade de cada caso concreto, podendo envolver diálogos entre os alunos envolvidos, seus familiares, rodas de conversas com a comunidade escolar, participação de órgãos públicos, como o Conselho Tutelar, órgãos municipais de assistência e saúde, Ministério Público e Defensoria Pública.

**Art. 3º** A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas nas escolas tem os seguintes objetivos:



- I - promoção da cultura da paz nos ambientes escolares;
- II - desenvolvimento de relacionamentos escolares cooperativos e harmônicos para ensino e aprendizagem mais eficazes;
- III - criação de um espaço de diálogo permanente destinado ao corpo docente e discente para fortalecimento de vínculos profissionais e pessoais de construção de soluções coletivas frente aos desafios do cotidiano escolar;
- IV - integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das políticas educacionais;
- V - foco na solução autocompositiva e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas de aula, no tratamento de conflitos e problemas concretos;
- VI - abordagem metodológica dialogal, empática, não persecutória, responsabilizante sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;
- VII - participação direta dos envolvidos, mediante a articulação das micro-redes de pertencimento escolar, familiar e comunitário, em conjunto com as redes de proteção dos órgãos públicos da Assistência Social e Saúde do Município;
- VIII - engajamento voluntário, adesão, auto-responsabilização;
- IX - deliberação por consenso;
- X - empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos, coesão do tecido escolar e construção do senso de pertencimento e de comunidade;
- XI - interrupção das espirais conflitivas como forma de prevenir e reverter as cadeias de propagação da violência dentro e fora da escola;
- XII - desenvolvimento de procedimentos de diálogo visando a harmonização das relações, a satisfação das necessidades fundamentais de



todos os sujeitos da comunidade escolar, bem como prevenção de conflitos, solução de conflitos disciplinares e de conflitos provenientes de relacionamentos escolares.

**Art. 4º** A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas contará, sob a regência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a Comissão de Gestão, que será criada a critério desta secretaria.

**§ 1º** A Comissão de Gestão atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação, no sentido de apoiar e viabilizar a implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas nas escolas em todos os níveis de ensino escolar.

**§ 2º** Cada escola poderá ter uma comissão própria, de até cinco membros, que atuará em conjunto com a Comissão de Gestão ou com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 3º** As escolas federais e estaduais sediadas no município podem fazer uso dessa legislação e propor parcerias com o município para o cumprimento desta lei em seu ambiente escolar.

**Art. 5º** Para a efetiva implementação da Política Pública, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve promover a sensibilização das equipes gestoras, a partir da realização de capacitação nas Práticas Restaurativas.

**Art. 6º** A composição, critérios de atuação e forma de funcionamento da Comissão de Gestão serão definidos por decreto.

**Art. 7º** Compete a cada comissão das unidades escolares atuar para solução de conflitos, devendo sempre a comissão registrar as ações e repassar a comissão gestora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e em caso de necessidade, repassar a órgãos públicos competentes.



**Art. 8º** As Práticas Restaurativas poderão ser utilizadas nas unidades escolares do município, quando forem identificados casos de conflito que prejudiquem o ambiente escolar, para seu enfrentamento.

**§ 1º** A identificação dos casos de conflito poderá ser feita por qualquer membro da comunidade escolar, que deverá acionar a gestão escolar para que atue sob a perspectiva das Práticas Restaurativas.

**§ 2º** Para os fins desta lei, entende-se por conflitos escolares aqueles decorrentes de atos e atitudes próprios dos indivíduos das comunidades escolares ou provenientes de suas relações.

**Art. 9º** As Práticas Restaurativas consistem na adoção dos seguintes métodos para resolução dos conflitos identificados:

I - Roda de conversa entre os envolvidos no conflito, seus familiares e a comissão de gestão;

II - Criação de círculos restaurativos, que serão usados para proporcionar diálogo, compreensão e medidas de apoio entre os diversos atores da comunidade escolar em conflito ou como instrumento pedagógico na facilitação do processo de ensino e aprendizagem;

III - Promoção da solução consensual do conflito.

**§ 1º** Após a conclusão das práticas restaurativas na situação conflituosa, as partes envolvidas deverão se comprometer a cumprir as soluções que forem encontradas consensualmente.

**§ 2º** Após a última tentativa através da prática restaurativa, se não houver resultado satisfatório nem o cumprimento dos acordos pré-estabelecidos reunir-se-ão conselho escolar, conselho tutelar e família para decidirem sobre a última providência, podendo ser o educando encaminhado para outra instituição de ensino, acompanhado de encaminhamento especializado dos órgãos de Assistência Social e Saúde do Município, conforme avaliação e a necessidade de cada caso.



**Art. 10** Além da atuação das Práticas Restaurativas a partir da situação de conflito, cada escola poderá também agir preventivamente, a partir de sua realidade, para prevenção de situações que causem conflitos e que são potenciais de violência, podendo propor palestras, rodas de conversas, reunião entre alunos, famílias e toda a comunidade escolar.

**Art. 11** Os processos restaurativos deverão respeitar a autonomia pedagógica e metodológica de cada escola, observando as seguintes etapas:

I - reconhecimento da injustiça através de discussões dos fatos e identificação da raiz do problema;

II - compartilhamento e compreensão dos efeitos prejudiciais;

III - solução consensual sobre os termos de reparação;

IV - compreensão do passado, assumindo o presente e comprometendo-se com o futuro.

**Art. 12** Em casos de conflitos que contenham violências, atos infracionais ou crimes, os procedimentos de diálogo poderão ser utilizados desde que haja encaminhamento pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público, e a garantia de segurança da rede de proteção das instituições encarregadas, sem prejuízo dos procedimentos judiciais cabíveis.

**Art. 13** Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

**Parágrafo único.** O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada dos envolvidos.

**Art. 14** Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas poderão ser formalizadas parcerias, nos termos da regulamentação em vigor.



**Art. 15** As despesas decorrentes desta Lei, caso ocorram, correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, já prevista no Orçamento.

**Art. 16** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont.

Sede da Prefeitura Municipal

Santos Dumont, 05 de outubro de 2022.

  
Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal